

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Mugalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

### Repartição de Minas

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro do Trabalho, de 5 de Abril de 1918, e para cumprimento do artigo 2.º do decreto n.º 3:931, de 14 de Março de 1918, se publica a tabela anexa estabelecendo os preços de venda para minérios de volfrâmio.

#### Preços de venda dos minérios de volfrâmio

| Percentagem em ácido tungstico | Preço por unidade de ácido tungstico — Francos |
|--------------------------------|--|
| 50                             | 95   |
| 51                             | 98   |
| 52                             | 101  |
| 53                             | 104  |
| 54                             | 107  |
| 55                             | 110  |
| 56                             | 112  |
| 57                             | 114  |
| 58                             | 116  |
| 59                             | 118  |
| 60                             | 120  |
| 61                             | 122  |
| 62                             | 124  |
| 63                             | 126  |
| 64                             | 128  |
| 65                             | 130  |
| 66                             | 132  |
| 67                             | 134  |
| 68                             | 136  |
| 69                             | 138  |
| 70                             | 140  |
| 71                             | 143 + 10 fr.                                   |
| 72                             | 146 + 10 fr.                                   |

Repartição de Minas, 5 de Abril de 1918.—O Engenheiro Chefe da Repartição, *Manuel Roldan y Pego.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, de 1 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

### Decreto n.º 4:022

Sendo necessário fomentar-se a constituição das sociedades cooperativas agrícolas e de seguro mútuo agrícola e pecuário e promover-se o desenvolvimento de todos os meios de intensificação da nossa produção agrícola e reconhecendo-se, pela prática da sua aplicação, que a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que reorganizou o crédito agrícola, tem algumas disposições que apenas foram esboçadas e que devem ser esclarecidas ou desenvolvidas e outras alteradas ou revogadas, e tendo o Governo resolvido elevar a 5:000.000\$ o fundo destinado

ao crédito agrícola, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 3.000\$ o limite fixado pelo n.º 4.º do artigo 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para o pagamento das dívidas hipotecárias a que se refere a citada disposição, contando-se a taxa a partir de 6 por cento ao ano, inclusive.

Art. 2.º Além das operações de crédito agrícola referidas no artigo 3.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que as caixas de crédito agrícola mútuo podem contratar com os seus sócios — associações agrícolas — consideram-se também operações de crédito agrícola, para os efeitos da mencionada lei, aquelas cujos capitais mutuados se destinarem:

1.ª À compra de adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, utensílios, alfaias, vacinas e soros para tratamento dos gados, quer se destinem a fornecimento dos seus sócios, quer às explorações agrícolas, pecuárias ou de carácter tecnológico-agrícola das mesmas associações.

2.ª A compra de produtos agrícolas cuja transformação e melhoramento se proponham, ou de quaisquer materiais que, por tratamento apropriado, possam ser utilizados com vantagem nas explorações culturais e zootécnicas dos seus associados.

3.ª A compra, construção, apropriação ou arrendamento de edificios que destinem à sua instalação, à das suas oficinas de tecnologia rural e mais dependências necessárias ao seu funcionamento, e ainda à compra ou arrendamento dos terrenos necessários às culturas ou emprêsas zootécnicas que constituam ou entrem na esfera da sua acção económica, custeio dos trabalhos de natureza fundiária que concorram para a conveniente adaptação e melhoramentos dos mesmos terrenos.

Art. 3.º As associações agrícolas referidas no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, terão a natureza e índole de sociedades cooperativas, sendo ilimitado o número dos seus sócios, e terão por objectivo qualquer dos fins da cooperação agrícola no trabalho, produção, transformação e colocação dos produtos dos seus sócios, ou dos que adquirirem nos termos dos seus estatutos, e ainda o seguro mútuo agrícola e pecuário.

§ único. Estas associações só poderão inscrever-se como sócios das caixas de crédito agrícola mútuo e beneficiarem, consequentemente, os seus empréstimos quando não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado e quando, por disposição dos seus estatutos, não destinem dos seus lucros mais de 5 por cento à remuneração do capital social, empregando os restantes conforme mais convenha ao interesse colectivo da associação, ou em obras de ensino e propagação dos melhores processos agrícolas e zootécnicos que interessem à região onde exercem a sua actividade.

Art. 4.º As associações de que trata o artigo anterior poderão constituir-se sob qualquer das formas indicadas pela lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para as caixas de crédito agrícola mútuo.

§ 1.º Em tudo que não envolva procedimento criminal, e para que se torne necessário a intervenção judicial, será competente o tribunal comercial em cuja circunscrição a cooperativa ou mútua tiver a sua sede.

§ 2.º É applicável a estas associações o disposto no § 7.º, artigo 14.º, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 5.º Para que se organize e possa funcionar qualquer cooperativa agrícola ou mútua de seguro agrícola ou pecuário, é necessário que o número dos associados não seja inferior a dez, e que todos os sócios reúnam as condições requeridas pela lei para os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo inerentes à profissão agrícola e às profissões que lhe sejam correlativas.